



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

Nota Técnica Nº 12/2016/PFDC, 14 de dezembro de 2016.

Assunto: ADPF nº 412. Parecer AJG nº 193/2016 da PGE-SP. Dispensa de mandados judiciais para reintegrações de posse de imóveis públicos ocupados por manifestações sociais sob o fundamento da autoexecutoriedade dos atos da Administração.

1) Contexto fático.

Nos últimos meses, tem-se observado várias manifestações de estudantes através de ocupações de prédios de escolas públicas em protesto à Proposta de Emenda à Constituição nº 241/2016 (atual PEC 55/2016) e à Medida Provisória nº 746/2016 (MP da reforma do Ensino Médio).

Visando à desocupação de escolas estaduais e outros prédios públicos, o governo do Estado de São Paulo, por meio da Secretaria de Segurança Pública (SSP-SP), tem feito o uso de forças policiais militares sem autorização do Poder Judiciário com base no Parecer AJG nº 193/2016, lavrado pela Procuradoria Geral do Estado de São Paulo (PGE-SP).

Para a PGE-SP, seria facultado à Administração Pública manter ou retomar a posse de seus bens em caso, respectivamente, de turbação ou esbulho independentemente de ordem judicial. Com efeito, tal orientação jurídica tem fundamentado diversas desocupações promovidas pelo Governo do Estado de São Paulo em escolas públicas com a utilização de força policial contra estudantes adolescentes.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

Tal parecer, que avaliza a possibilidade jurídica de reintegrar a posse de imóveis da Administração ocupados por manifestações de estudantes e movimentos sociais sem a necessidade do emprego de ações judiciais e do devido processo legal, é objeto da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 412, ajuizada pelo Partido Socialismo e Liberdade (PSOL) perante o Supremo Tribunal Federal (STF).

Na perspectiva dos limites materiais e processuais à competência constitucional atribuída à PGE-SP para interpretar e aplicar conceitos jurídicos e, ainda, restringir indevidamente o exercício de direitos fundamentais à revelia do Poder Judiciário, passa-se a expor os principais motivos pelos quais o Parecer AJG nº 193/2016 viola preceitos fundamentais previstos na Constituição da República.

2) Burla à inafastabilidade do Poder Judiciário e ao princípio da separação dos poderes.

Prescreve o inciso XXXV do art. 5º da Constituição Federal do Brasil que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça de lesão a direito”. Trata-se de princípio essencial ao Estado Democrático de Direito, que limita o uso do poder em face de direitos e liberdades fundamentais e confere ao Poder Judiciário o papel de guardião da supremacia da Constituição. Reconhece-se na inafastabilidade do controle judicial a principal garantia dos direitos fundamentais, verdadeiro alicerce de uma sociedade justa e democrática na solução de seus conflitos sociojurídicos.

Nesse aspecto, o Parecer AJG nº 193/2016, que recomenda a adoção da autotutela de forma sistemática pela Secretaria de Segurança Pública para promover desocupações de escolas públicas, configura evidente desvio do princípio da inafastabilidade do controle judicial.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

Em primeiro lugar, vale destacar que tal recomendação adveio após o insucesso de ações de reintegração de posse ajuizadas pelo Governo do Estado de São Paulo. Ou seja, a Administração fez uso da via judicial enquanto esta lhe parecia favorável, desviando-se dela, posteriormente, por meio da tese do cabimento da autotutela, quando entendeu mais conveniente fugir do controle judicial.

Ao contrário dos argumentos trazidos pela PGE-SP em seu parecer, a opção pelo emprego de ações possessórias ou de desocupações por conta própria não é uma faculdade da Administração, mas evidente afronta ao princípio da separação dos Poderes. Afinal, não se pode admitir que a Administração Pública, para se furtar de demandas judiciais inexitosas e escapar de eventuais limites ao uso da violência institucional impostos pelo Judiciário, invoque a autotutela como alternativa à via judicial.

De fato, constata-se que a própria consulta do Secretário Estadual da Segurança Pública à PGE-SP sobre a substituição dos interditos possessórios pela autotutela foi motivada pelo alegado atraso na recuperação da posse de imóveis ocupados por estudantes, uma vez que se entendeu indevida a imposição, pelo Juízo da Central de Mandados, de condições para o cumprimento da liminar como o emprego de força policial desarmada e pessoalmente comandada pelo Secretário de Segurança Pública.

Na mesma senda, o próprio Procurador Geral do Estado de São Paulo, ao motivar a alteração da sistemática até então adotada, aponta razões de mera conveniência e duvidosa legalidade ao mencionar “vantagens” da adoção da autotutela em substituição às demandas possessórias:

“recomenda esta Procuradoria Geral do Estado que as Secretarias de Estado, agindo em conjunto com a Secretaria de Segurança Pública, **alterem a sistemática até aqui adotada, de solicitar a este órgão de advocacia pública a obtenção em juízo de ordens de reintegração de posse.** A par da

DD.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

maior demora na recuperação da posse administrativa, sujeitam-se essas ações possessórias à falta de uniformidade típica do sistema jurisdicional brasileiro, variando excessivamente as cautelas impostas pelos magistrados para o cumprimento das ordens de reintegração. Por vezes, o que temos assistido é a transformação das audiências de conciliação, por si sós, incompatíveis com a presteza na execução da ordem judicial, nesses casos, em cenário para a apresentação de reivindicações por grupos que, ao contrário do que se poderia supor, não se interessam em manter o diálogo constante e produtivo com a Administração na busca da melhoria das condições de prestação dos serviços públicos”. (grifou-se)

As ocupações de prédios públicos por movimentos estudantis ocorrem em um contexto de protestos e de crítica a determinados projetos legislativos que irradiam efeitos sobre estes mesmos grupos. Trata-se de ato político-democrático amparado nas liberdades constitucionais de expressão (arts. 5º, incisos IV e IX, e 220, CF) e de reunião (art. 5º, inciso XVI, CF), devendo ser considerado como ferramenta legítima de cidadania e participação, ainda que exija harmonização com outros direitos fundamentais também relevantes.

Desta feita, diante do conflito entre exercício direitos fundamentais e o atos de poder do Estado sobre bens públicos, é essencial submeter a questão ao crivo do Judiciário, pois o processo judicial é o espaço vocacionado para a solução e composição do dissenso natural à democracia. Através da ponderação entre os direitos envolvidos, o Estado-Juiz obtém a harmonização e/ou prevalência de interesses, traçando limites para que não ocorram abusos de poder por parte do próprio Estado, nem esvaziamento do núcleo essencial de direitos fundamentais tão caros à democracia.

De outra sorte, a autotutela da polícia administrativa, ainda mais se exercida sistematicamente e sem parâmetros mínimos, como foi estabelecido no Parecer ora examinado, pode ser um catalisador de violência, estimulando abusos e gerando consequências imprevisíveis.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

Destaque-se, nesse ponto, que a PGE-SP, ao operacionalizar a autotutela nas desocupação das instituições de educação, exigiu tão somente um ofício do titular da pasta à qual o bem público está vinculado ao Secretário de Segurança Pública. Evidentemente, o emprego da autotutela pela Administração de forma alguma tem o condão de liberar o monopólio do uso da força quando determinada autoridade do Poder Executivo entende ser o caso. Muito menos se o juízo de conveniência e oportunidade para definir as estratégias do uso da violência é delegada para a própria Polícia Militar, como foi consignado no Parecer em comento.

Por tudo isso, seja pela manifesta intenção de evitar derrotas judiciais, seja por pretender retirar do controle judicial efetivo a resolução de conflito entre direitos fundamentais, a interpretação recomendada pelo Parecer AJG nº 193/2016 da PGE-SP configura burla à inafastabilidade da jurisdição e é, portanto, inconstitucional.

3) Autoexecutoriedade e supremacia do interesse público: releitura a partir do Estado Democrático de Direito

O Parecer AJG nº 193/2016, para fundamentar a tese de que a retomada de bens públicos pode ser feita pela via da autotutela, prescindindo a Administração da via judicial, apoiou-se no seguinte raciocínio: bens públicos estão submetidos ao regime de direito público, razão pela qual sua retomada em caso de turbação ou esbulho da posse, por força do princípio da supremacia do interesse público, poderia se dar diretamente pela Administração, por força da autoexecutoriedade que caracteriza os atos administrativos.

Este raciocínio não é adequado a um direito administrativo que se pretenda democrático. O chamado princípio da supremacia do interesse público não é capaz de sustentar poderes estatais em abstrato, pois, como ensina BINEMBOJN, *“a norma de supremacia pressupõe uma necessária dissociação entre o interesse público e os interesses privados. Ocorre que,*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

muitas vezes, a promoção do interesse público - entendido como conjunto de metas gerais da coletividade juridicamente consagradas - consiste, justamente, na preservação de um direito individual, na maior medida possível. A imbricação conceitual entre interesse público, interesses coletivos e interesses individuais não permite falar em uma regra de prevalência absoluta do público sobre o privado ou do coletivo sobre o individual.”¹

Também JUSTEN FILHO questiona a fluidez conceitual e a indeterminação do princípio da supremacia do interesse público, afirmando que, geralmente, sua invocação genérica para fundamentar poderes não previstos em lei legitima “*arbitrariedades ofensivas à democracia e aos valores fundamentais*”². A partir dessas críticas, ciente da fluidez do conceito de interesse público e da incompatibilidade da oposição interesse público/interesse privado no Estado Democrático de Direito, JUSTEN FILHO propõe outro fundamento para o direito administrativo e, conseqüentemente, para os deveres-poderes que dele decorrem: a máxima realização dos direitos fundamentais, sejam estes de titularidade individual, coletiva ou difusa³.

Por tudo isso, também a autoexecutoriedade dos atos administrativos, invocada no Parecer AJG nº 193/2016, merece releitura, para que não sirva de trunfo autoritário ao Estado.

Em suma, tem-se que a autoexecutoriedade no Estado Democrático de Direito deve reger-se por dois princípios: legalidade e proporcionalidade. Ensina JUSTEN FILHO que “*não há autoexecutoriedade sem lei que assim o preveja. Mas ainda quando a lei a tenha autorizado, a execução compulsória do ato administrativo pela própria Administração será admitida apenas quando não existir outra alternativa menos lesiva, sendo o uso da força a solução necessária para preservar a ordem jurídica e impor a realização de direitos fundamentais*” e

1 BINENBOJM, Gustavo. *Da Supremacia do Interesse Público ao Dever de Proporcionalidade: Um novo paradigma para o Direito Administrativo*. Revista de Direito Administrativo, vol. 239. Rio de Janeiro: Fundação Getúlio Vargas, 2005, p.29.

2 JUSTEN FILHO, Marçal. *Curso de Direito Administrativo*. São Paulo: Saraiva, 2005, p.36.

3 JUSTEN FILHO, Marçal. *Curso de Direito Administrativo*. São Paulo: Saraiva, 2005, p.43.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

complementa que *“não se admite o uso da força mediante a mera invocação de fórmulas genéricas indeterminadas, tais como “interesse público”, “bem comum”, “segurança pública”, etc.*

E todo esse raciocínio tem razão simples de ser: se não se pode falar, abstratamente, em um interesse público superior ao particular, tem-se que só a lei pode admitir de antemão o exercício unilateral das razões estatais. É o que acontece, por exemplo, na desapropriação. Fora da previsão expressa, apenas situações absolutamente urgentes, concretamente fundamentadas, autorizam a autotutela estatal, sempre com base na proporcionalidade. O Estado Democrático de Direito, até mesmo por força da inafastabilidade da jurisdição, só admite situações bastante restritas de autotutela.

No caso em exame, portanto, conclui-se pela inconstitucionalidade da interpretação adotada pelo Parecer AJG nº 193/2016, que em situação de evidente tensão entre direitos fundamentais de reunião, manifestação e educação, pretende, com base num abstrato e unilateralmente definido “interesse público”, atribuir ao Poder Público, sem expressa previsão legal, o poder de resolver o conflito pela via da autoexecutoriedade.

4) Manipulação de conceitos legais e doutrinários para cercear *manu militari* e de ofício o direito constitucional de reunião e livre manifestação

Ao contrário do que dá a entender o Parecer AJG nº 193/2016 da Procuradoria-Geral do Estado de São Paulo, a situação de fundo aqui examinada, a ocupação de escolas pelo movimento estudantil, é essencialmente um caso de tensão de direitos fundamentais, que deve ser resolvido pela hermenêutica própria destes, sem o recurso, ao menos como argumento central, a minúcias e filigranas oriundos de conceitos legais e doutrinários do direito civil e administrativo.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

Cabe aqui, antes de apontar suas falhas, detalhar o caminho percorrido pelo parecer objeto da ADPF 412. O parecer parte da distinção meramente legal entre bens públicos de uso comum e bens públicos de uso especial (artigo 99 do Código Civil) para, valendo-se seletiva e arbitrariamente dos institutos civilísticos que regulam a posse e a proteção possessória, concluir que, por força da supremacia do interesse público sobre o privado, o desforço imediato, isto é, a autotutela da posse de bens públicos de uso especial, não sofreria o limite temporal imposto pelo Código Civil (“contanto que o faça logo”, artigo 1.210, § 1º do Código Civil), podendo ser exercida a qualquer tempo pelo Poder Público. Em suma: invoca-se o instituto civilístico-possessório do desforço imediato, mas pretende-se que seja aplicado apenas de modo parcial, isto é, sem o limite temporal que lhe é intrínseco.

Não é correto interpretar a Constituição a partir da lei, como pretende o referido parecer. O que está em jogo aqui, antes de tudo, é a fixação de limites válidos de exercício de direitos fundamentais, não simples conflito possessório. Soa artificial valer-se de institutos do direito civil para restringir em abstrato direitos fundamentais sem, no entanto, submeter o Estado aos limites impostos pela própria lei invocada para o exercício da autotutela.

É questionável, no caso, a utilização de institutos civilísticos num caso em que sequer se está propriamente diante de conflito possessório. Têm os alunos ocupantes das escolas “*animus possidendi*”? Exercem eles prerrogativas inerentes ao proprietário dos bens públicos ocupados? Bens públicos de uso especial estão absolutamente excluídos do conceito de “locais abertos ao público” previsto no art. 5º, inciso XVI da Constituição da República, que consagra o direito de reunião? E mais: a limitação cognitiva que caracteriza a tutela processual da posse é adequada à discussão tão ampla e complexa como a que envolve a tensão entre direitos fundamentais de reunião, manifestação e educação?

A perplexidade surge diante dessas questões porque o que está em jogo no caso da ocupação das escolas é muito maior que simples conflito de posse. E, se é assim, parece adequado



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

concluir que, antes de usar conceitos legais como bens públicos e posse para cercear o diálogo e reduzir a questão posta em exame, deve-se buscar formas de garantir a melhor conformação entre os direitos fundamentais envolvidos, sem o recurso direto à autoexecutoriedade.

Ademais, o exercício da autotutela por um Estado Democrático de Direito deve se subordinar a requisitos próprios, aparentemente não considerados no Parecer 193/2016 da Procuradoria-Geral do Estado, dentre eles a excepcionalidade e urgência. Para que se caracterize a urgência, o uso anormal do bem público tem que ser evidente e o exercício do direito constitucional de manifestação, ainda mais quando notoriamente pacífica, por si só, não cumpre o requisito em questão.

Em observância à excepcionalidade da autotutela, importante destacar que esta somente pode ser utilizada quando inexistirem outros meios que levariam ao mesmo resultado, sem prejuízo aos direitos fundamentais envolvidos. Neste aspecto, é de se frisar a importância da tentativa de solução consensual e negociada dos litígios, o que não foi observado no parecer, não justificando, portanto, a prática do ato, por não restar configurada a imprescindibilidade da medida.

As ocupações de estabelecimentos de ensino devem ser tratadas como fenômeno político-constitucional, que implica tensão de inúmeros direitos fundamentais igualmente válidos e não absolutos, não como mero evento criminal que mereça repressão *manu militari*, unilateral e sem qualquer controle judicial. Em que pese a PGE-SP tenha alegado que se orienta favoravelmente à ampliação do diálogo entre agentes públicos e administrados, é irrecusável que as orientações exteriorizadas no parecer não conferem qualquer espaço para a negociação ou resolução consensual com estudantes de ocupações.

PD



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

Ao contrário, constata-se na manifestação da Procuradoria clara finalidade de intimidação e repressão aos movimentos de ocupação estudantis. É a hipótese, por exemplo, da indicação expressa de medidas que fogem à ordinariedade dos casos de ilegalidades praticadas contra o patrimônio público, ao se determinar que o inquérito policial eventualmente instaurado pela prática de algum crime durante as ocupações deva ser acompanhado pela Pasta, informando à Procuradoria Geral no caso de haver processo criminal instaurado para a devida habilitação desta como assistente de acusação. Ou, ainda, da determinação, sob pena de responsabilização pessoal do gestor público renitente, da instauração de procedimentos administrativos disciplinares em face dos estudantes.

Tais medidas repressivas, conforme o próprio Parecer, visam, ao cabo, levar os ocupantes a uma alteração no método de apresentação de suas reivindicações, caracterizando o ato de ocupar, por si mesmo, como atividade ilícita. Deve-se ressaltar, contudo, que a liberdade de manifestação e reunião alberga o direito de os cidadãos agruparem-se com a finalidade de buscar a expressão ou realização comum de um fim lícito, sem pressões ou intromissões que desnaturalizem dita finalidade.

Sobre as liberdades fundamentais de reunião e associação, já afirmou a Corte Interamericana que tais direitos implicam a faculdade de eleição a respeito de como exercê-las, pronunciando:

“[...] la libertad de asociación, implica la potestad de elección respecto de cómo ejercerla. En este sentido, un individuo no goza del pleno ejercicio del derecho a la libertad de asociación, si en realidad esta potestad es inexistente o se reduce de tal forma que no pueda ponerla en práctica. El Estado debe garantizar que las personas puedan ejercer libremente su libertad sindical [de asociación] sin temor de que serán sujetos a violencia



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

alguna, de lo contrario, se podría disminuir la capacidad de las agrupaciones de organizarse para la protección de sus intereses⁷⁴.

No caso, a interpretação do parecer viola gravemente tais direitos fundamentais, pois determina que seja tratada como ilícita a realização, por si só, de ocupação pacífica por estudantes, e institui meios de asfixiar o direito de protesto, de crítica e de discordância.

5) Princípio da Proteção Integral

Embora não invocado expressamente no parecer objeto da ADPF 412, tendo em vista que se está diante de movimento estudantil escolar, impossível deixar de abordar os reflexos do princípio da proteção integral da criança e do adolescente para o adequado equacionamento da questão sob exame.

O princípio da proteção integral, pedra angular do regime constitucional da proteção da infância e da adolescência, resume o plexo de deveres e responsabilidades do Estado, da sociedade e da família perante crianças e adolescentes. Estes, porém, não são objetos de tutela, mas, antes, sujeitos de direito, titulares de direitos fundamentais e do direito ao desenvolvimento de sua própria personalidade.

Impõe-se uma leitura funcional e constitucionalmente correta do princípio da proteção integral, sob ótica emancipatória típica da hermenêutica dos direitos fundamentais: está a proteção integral posta, antes, a serviço do adequado desenvolvimento das crianças e

4 Corte Interamericana de Derechos Humanos. *Caso Huilca Tecse Vs. Perú*. Sentencia de 3 de marzo de 2005. (Fondo, Reparaciones y Costas). Ver fallo en: http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_121_esp.pdf Párr. 77. Cfr. Eur. Court H.R. *Young, James and Webster v United Kingdom*, supra nota 18, párr. 56; y Eur. Court H.R. *Plattform "Ärzte für das Leben" v Austria*, nota 17, párr. 32.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

adolescentes, não como prerrogativa do Estado, da sociedade e dos pais, a conferir-lhes poderes diretivos e dominiais sobre crianças e adolescentes.

Crianças e adolescentes são, como ensina TEPEDINO, *“protagonistas do próprio processo educacional”*⁵. E complementa TEIXEIRA: *“na medida em que, gradualmente, avançam no curso do processo educacional, os filhos adquirem aptidão para valorar e tomar decisões, a ingerência dos pais deve diminuir, de modo a incentivar o exercício autônomo de escolhas existenciais.”*⁶

Reconhecendo a autonomia existencial, o Estatuto da Criança e do Adolescente atribui a crianças e adolescentes o “direito à liberdade, o respeito à dignidade, como pessoas em processo de desenvolvimento e como sujeitos de direitos civis, humanos e sociais, garantidos na Constituição e nas leis” (art. 15), enumera rol de liberdades atribuídas a crianças e adolescentes (art. 16) e, por fim, prevê a inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral de crianças e adolescentes, exigindo respeito, entre outros, a sua identidade, autonomia, valores ideias, crenças, espaços e objetos pessoais. Evidente, portanto, que o Estatuto da Criança e do Adolescente, obediente à ordem constitucional, quis assegurar a crianças e adolescentes espaços de autonomia necessários à tomada de decisões relativas à própria vida⁷.

É inconstitucional, portanto, qualquer interpretação do princípio da proteção integral que, a pretexto de tutelar crianças e adolescentes, culmine no achatamento desproporcional de seus direitos civis, entre eles, no que importa ao caso em apreço, o direito à liberdade de reunião pacífica e manifestação do pensamento, especialmente quando exercidos em escolas, espaços

5TEPEDINO, Gustavo. *A tutela constitucional da criança e do adolescente: projeções civis e estatutárias*, in Igualdade, diferença e direitos humanos. Rio de Janeiro: Lumén Juris, 2010, p. 875.

6TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. *Integridade psíquica e capacidade de exercício*. Revista. Trimestral de Direito Civil, Rio de Janeiro, v. 33, p. 6-36, jan./mar, 2008.

7TEPEDINO, Gustavo. *A tutela constitucional da criança e do adolescente: projeções civis e estatutárias*, in Igualdade, diferença e direitos humanos. Rio de Janeiro: Lumén Juris, 2010, p. 874.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

reservados, por excelência, ao desenvolvimento de autonomias existenciais, intelectuais e políticas de crianças e adolescentes.

6) Autoexecutoriedade policial contra crianças e adolescentes. Risco de abuso e violência.

Se o princípio da proteção integral não pode ser interpretado de modo a restringir crianças e adolescentes a meros objetos de tutela, limitando ou eliminando seus direitos fundamentais de manifestação, expressão e reunião, tem-se, por outro lado, que referido princípio impõe ao estado, à sociedade e à família o dever de evitar abusos e violências contra crianças e adolescentes, eis que gozam de proteção reforçada e prioritária em nossa ordem constitucional.

Neste sentido, o artigo 18 do Estatuto da Criança e do Adolescente prescreve que “é dever de todos velar pela dignidade da criança e do adolescente, pondo-os a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor”.

Evidente, portanto, que diante de movimento social composto por crianças e adolescentes é ainda mais inaceitável e perigoso admitir a autoexecutoriedade policial. O afastamento da proteção judicial e ministerial da questão incrementa o risco de abuso e violência contra crianças e adolescentes.

Também por isso a interpretação recomendada pelo Parecer AJG nº 193/2016 da PGE-SP é inconstitucional.

Grupo de Trabalho Educação em Direitos Humanos da
Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão

